



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001439-52.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado/apelante WAGNER BENEDITO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001439-52.2024.8.26.0466

**Apelantes/Apelados: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e
Wagner Benedito de Souza**

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49045)

ENERGIA ELÉTRICA – Ação Declaratória – Cobrança de diferença de consumo baseada em fraude – Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) –Requerimento de julgamento no estado – Fraude não constatada – Sem prova de que o consumo tenha aumentado após a troca do relógio medidor – Ausente causa legítima para a cobrança de diferença – Inexigibilidade do débito – Sentença mantida.

– Dano moral não caracterizado – Simples descumprimento contratual que não gera reparação – Ausente hipótese para a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor – Sentença mantida.

Apelações não providas.

Trata-se de apelação interposta por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (fls. 192/202) e recurso adesivo interposto por WAGNER BENEDITO DE SOUZA (fls. 213/216) contra a sentença de fls. 184/189, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara 1da Comarca de Pontal, Dra. Bruna Araújo Capelin Matioli, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por WAGNER, para declarar a inexistência do débito decorrente do TOI nº 789598728, lavrado em 27/04/2023, e das penalidades dele decorrentes. Em consequência da sucumbência recíproca, condenou *“ambas as partes ao pagamento das despesas processuais, a serem arcados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no valor global de 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 85, § 2º), a serem arcados também na proporção de 50% (cinquenta por cento) por cada parte em favor dos advogados da parte contrária, observada a gratuidade da justiça deferida à parte autora”*.

A apelante CPFL faz resumo da sentença. Entende demonstrado o degraú de consumo. Indica o aumento de consumo após a regularização. Argumenta que a inspeção foi acompanhada. Afirma o exercício regular de seu direito. Nega seja necessária a realização de perícia ou avaliação técnica. Registra que a irregularidade é externa, fazendo menção a fotografias. Postula o provimento do recurso, a fim de que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazões às fls. 208/212.

O apelante WAGNER faz histórico da lide e da sentença. afirma o dano moral. Menciona a teoria do desvio produtivo do consumidor. Requer indenização. Postula o provimento do recurso, a fim de que seus pedidos sejam julgamento procedentes.

Contrarrazões às fls. 220/225.

É o relatório.

Recebo os recursos em seus regulares efeitos.

Existiu preparo pela CPFL.

WAGNER é beneficiário da gratuidade de justiça, razão pela qual é dispensado de preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Então, presentes os pressupostos, conheço os recursos, mas lhes nego provimento.

Trata-se de ação movida por WAGNER em que se requer a declaração de inexistência do débito, representado pelo TOI 789598728, também a condenação da CPFL na obrigação de indenizar pelos danos morais que sofreu (cf. inicial de fls. 1/20).

Em contestação, a CPFL afirma a inspeção realizada, com constatação de que existiu “*manipulação nas ligações*” (fls. 59), o que ensejou a substituição do medidor de consumo e a lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção nº 789598728 (fls. 108/110).

O Termo de Ocorrência de Inspeção não goza de fé pública.

Aparentemente, WAGNER fora notificado a respeito (fls. 116), mas sem qualquer oportunidade de acompanhar a análise técnica para a efetiva conclusão sobre a adulteração do medidor.

Nesse contexto, o procedimento utilizado pela CPFL para apuração da alegada irregularidade foi realizado de forma unilateral.

Então, tal procedimento não é válido, pois violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante o direito ao contraditório e à ampla defesa em processo judicial ou administrativo.

A insurgência de WAGNER por meio de eventual recurso administrativo, com resposta negativa da CPFL (fls. 123/125), não supre o vício relacionado à não participação da análise técnica do próprio medidor.

Não há notícia sobre a preservação do relógio medidor.

Oportunizada a especificação de provas (fls. 173), WAGNER requereu a produção de prova pericial (fls. 176), e CPFL disse não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento no estado em que o processo se encontrava (fls. 177/183).

A única prova capaz de demonstrar o vício do medidor é a prova pericial.

Não bastasse isso, os históricos de consumo de fls. 120/122 não comprovam o degrau de consumo após a troca do medidor, ou seja, **27.4.2023** (fls. 108).

E a imagem de fls. 117 é genérica, sem qualquer identificação do consumidor e da quantidade de energia consumida, sendo insuficiente para que a apelante se desonere de seu ônus (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil). No mesmo sentido, o documento de fls. 118/119, que sequer identifica o número de patrimônio dos relógios medidores.

Nesse contexto, não restou demonstrada a fraude e o degrau de consumo legitimador da cobrança.

Sem causa legítima para a cobrança da diferença de consumo, WAGNR tem razão para que seja declarada a inexigibilidade do débito.

Como assevera Sergio Cavalieri Filho: “O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter¹”.

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, *“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)*².

Não reconheço repercussão justificadora de reparação moral.

Não há indicação de que tenha havido algum abuso por parte da CPFL.

Numa sociedade de risco, é de se imaginar a necessidade de alguma providência administrativa para o restabelecimento de descompassos contratuais.

Nada aponta para a ocorrência de situação excepcional, cujos transtornos ultrapassam a razoabilidade, tampouco para a presença de hipótese de aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor.

O que o ordenamento moderno visa proteger com a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor é o abuso, a perda

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

² “Dano moral”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.

de tempo injustificada e desarrazoada, excessiva, para resguardo do tempo de vida e com qualidade, violação ausente na situação.

Para o que foi relatado e comprovado no processo, identifico o simples inadimplemento contratual, com os desdobramentos esperados por aquele que tem suas expectativas de negócio frustradas, sem infringência a direito da personalidade.

Nesse exato sentido precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no AI nº 2004/0063274-7, julgamento publicado no dia 19.03.2007, DJ. página 318: *“CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral”*.

Sem reparos à sentença.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos e, em aplicação à prescrição do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos pelas partes em 2% (dois por cento), observada a gratuidade de justiça.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator